

## **EMENDA Nº - CM**

(à MPV nº 707, de 2015)

Acrescente-se novo artigo ao texto da Medida Provisória nº 707, de 30 de dezembro de 2015, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

**Art. 3º.** Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural, renegociadas com base no § 3º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e repactuadas nos termos da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, para as demais regiões do país:

I - para a liquidação até 31 de dezembro de 2016 de operações adimplidas, considerar o saldo devedor até a data da liquidação, apurado sem a correção pela variação do preço mínimo, de que tratam os §§ 3º e 5º do art. 1º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, observando ainda:

a) que sobre o saldo devedor encontrado, deverá ser aplicado os descontos e bônus de adimplemento contratualmente previsto, nos termos da alínea “d” do inciso V do § 5º do artigo 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 9.866, de 09 de novembro de 1.999;

b) desconto adicional sobre o valor apurado nos termos do item “a” deste inciso, nos seguintes percentuais:

1. de 55% (cinquenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

2. de 50% (cinquenta por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 15.001,00 (quinze mil e um reais) e até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

3. de 45% (quarenta e cinco por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

4. de 40% (quarenta por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 100.001,00 (cem mil e um reais) e até R\$ 200.000,00 (quinhentos mil reais); e



5. de 30% (trinta por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 200.001,00 (duzentos mil e um reais).

§ 1º. Os descontos adicionais para liquidação de que trata este artigo somente se aplicam às operações adquiridas e desoneradas do risco pela União, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, ou que estejam lastreadas em recursos e com risco dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte - FNO ou do Centro-Oeste - FCO, de acordo com o art. 13 da mesma Medida Provisória, ou do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira - FUNCAFÉ.

§ 2º. Os descontos adicionais para liquidação de que trata este artigo serão imputados ao Tesouro Nacional, quando as operações tiverem risco da União, aos Fundos Constitucionais de Financiamento, nas operações lastreadas em seus recursos, e ao Funcafé, no caso de operações com seus recursos e risco.

**Art. 4º.** Fica autorizada a liquidação antecipada das operações de crédito rural que tenham sido renegociadas com base nos §§ 6º, 6º-A, 6º-B e 6º-C do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, regulamentada pela Resolução no 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do CMN, para as demais regiões do país, observadas as seguintes condições:

I – Para a liquidação do saldo devedor relativo ao principal devido, atualizado pelo Índice Geral de Preços de Mercado - IGP-M, desde a data da contratação, considerando como base de cálculo o valor contratado correspondente ao valor nominal dos Certificados do Tesouro Nacional - CTN emitidos na forma da Resolução CMN nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, observar ainda:

a)- que deverá ser acrescido ao saldo devedor, apurado na forma do inciso I, o juro contratual vincendo no ano da liquidação, calculado pro rata die entre o vencimento da parcela de juro anterior e a data de liquidação da operação;

b)- que deverá ser deduzido do saldo devedor, o valor dos Certificados do Tesouro Nacional – CTN, atualizados pelo IGP-M, acrescidos de juros calculados à taxa efetiva de 12% a.a. (doze por cento ao ano), considerando o valor dos títulos equivalente à 10,367% (dez inteiros e trezentos e sessenta e sete milésimos por cento) do valor nominal da operação na data da renegociação;



II – Para a liquidação da dívida mediante antecipação das parcelas vincendas de juros, o saldo devedor a ser liquidado será o resultado da soma dos seguintes valores:

a)- do juro contratual vincendo no ano da liquidação, calculado pro rata die entre o vencimento da parcela de juro anterior e a data de liquidação da operação, considerando a redução da taxa de juro e a limitação do IGP-M de que trata o art. 2º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002:

b)- das demais parcelas mediante a multiplicação do valor da parcela apurada na forma da alínea anterior, pelo número de parcelas vincendas.

c)- que será exigida a liquidação das parcelas vencidas e não pagas, sem a redução na taxa de juros e limitação do IGP-M de que trata o art. 2º da Lei nº 10.437, de 2002, podendo a instituição financeira pactuar encargos a serem aplicados para as parcelas vencidas após o seu vencimento, desde que não inferiores aos encargos estabelecidos no artigo 5º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001.

d)- que a instituição financeira credora, no caso de operações com risco integral de sua responsabilidade, a seu critério, poderá utilizar descontos adicionais a título de custo de oportunidade pelo recebimento antecipada das parcelas vincendas.

§ 1º. As condições e a metodologia para a liquidação de que trata o caput deste artigo serão definidas em até 90 dias, pelo Ministério da Fazenda e somente se aplicará às operações adimplentes ou que venham a ficar adimplente até a data da liquidação.

§ 2º. Os Certificados do Tesouro Nacional – CTN, vinculados à operação como garantia do principal devido, no caso de liquidação na forma do Inciso II, terá o seu resgate no vencimento final da operação pactuada com o objetivo de liquidação do principal, conforme definido na Resolução nº 2.471, de 1998.

§ 3º. Na liquidação com base no Inciso II deste artigo, o Tesouro Nacional efetuará, mediante declaração de responsabilidade dos valores atestados pelas instituições financeiras, no vencimento de cada parcela pactuada e até o vencimento final da operação, o pagamento relativo à equalização entre o valor contratual para pagamento de juros e o valor contratualmente recebido, que mesmo antecipada, observará a regra contratual na apuração da parcela devida no seu vencimento.



**Art. 5º.** Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à regularização das operações com risco do Tesouro Nacional, dos Fundos Constitucionais de Financiamento ou das instituições financeiras, enquadradas no § 6º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e na Resolução no 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional - CMN, que estiverem em situação de inadimplência:

I - apuração do valor das parcelas de juros vencidas, para efeito de liquidação, segundo as condições estabelecidas contratualmente para situação de normalidade até a data do vencimento de cada parcela, inclusive com incidência de bônus de adimplemento e aplicação, da data do vencimento de cada parcela até a data de sua efetiva liquidação, dos encargos financeiros pactuados para situação de normalidade, exceto quanto à aplicação do bônus de adimplemento, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

II - possibilidade de liquidação do valor apurado na forma do inciso I do caput deste artigo com recursos próprios ou mediante a contratação de novo financiamento, a critério do agente financeiro, condicionada ao pagamento de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor apurado observado que:

a) será permitida a utilização de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento nas operações neles lastreadas;

b) nas operações lastreadas em recursos das instituições financeiras ou cujo risco de crédito seja da União por força da Medida Provisória no 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, será permitida a utilização de recursos obrigatórios do crédito rural, devendo a instituição financeira que efetuar a operação assumir o risco integral das operações.

§ 1º. O CMN estabelecerá as condições do financiamento de que trata o inciso II do caput deste artigo.

§ 2º. É autorizado para os mutuários de operações de que trata o caput deste artigo e que possuam parcelas de juros inadimplidas de anos anteriores a 2015, inclusive para aqueles com saldos devedores inscritos ou passíveis de inscrição na Dívida Ativa da União - DAU:

I - o pagamento das parcelas de juros com vencimento em 2016 efetuado até a data do respectivo vencimento, considerados os prazos adicionais concedidos pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, com direito às condições e aos bônus contratuais de adimplência;

II - o saldo devedor restante deverá ser liquidado ou renegociado nas condições estabelecidas no caput deste artigo ou no art. 8º desta Lei, conforme a situação da operação.

§ 3º. A União e os Fundos Constitucionais de Financiamento ficam autorizados a suportar os bônus de adimplemento que deverão ser concedidos aos mutuários na apuração do valor devido de cada parcela de juros vencida, na forma estabelecida no inciso I do caput deste artigo, devendo a diferença entre os encargos de inadimplemento a serem estornados das parcelas de juros vencidas e os juros aplicados a partir do vencimento ser assumida pelo respectivo detentor do risco do crédito.

### **Justificação:**

As dívidas alongadas e denominadas de Securitização e Pesa, foram realizadas em um período de declínio inflacionário e de taxas de juros, e mesmo assim, ao serem pactuadas com juros de 3% ao ano, fixados rebates sobre as taxas de juros em 5 pontos mesmo que contratados com 8%, 9% ou 10% e calculadas sobre o saldo devedor atualização pelo IGP-M limitados a 0,576% ao mês, tem trazido ônus ao tesouro com a elevação da taxa SELIC e desestimulado os produtores a promoverem a liquidação dessas dívidas.

Se por um lado, há um desinteresse por parte de produtores em liquidar essas dívidas, por conta da falta de incentivo para sua liquidação, por outro lado, com a Taxa SELIC nos patamares atuais implica em custo de carregamento mais elevado e custo de administração, o que, por si, justificaria a adoção de medidas que viabilizassem a liquidação antecipada, internalizando recursos para o Tesouro, o que certamente viabilizaria outras ações de desenvolvimento e sustentação da economia e das contas públicas, podendo inclusive ajudar no resgate de dívidas com encargos mais caros.

Assim, nossa emenda propõe medidas para liquidação antecipada dessas dívidas e assim, reduzir custos para o Tesouro, seja de carregamento ou de administração dessas dívidas, o que permitiria ainda que esses devedores, que muitas vezes detém um enorme patrimônio assegurando dívidas de valores menores, possam voltar a investir e gerar emprego e renda, com a obtenção e acesso ao crédito rural, contribuindo ainda mais para a economia no nosso país.

Iniciativa dessa natureza é importante para garantir aos produtores, um custo de oportunidade para poder liquidar suas dívidas, compatíveis com suas atividades e ainda, permitindo também, ao Tesouro Nacional, reduzir custos e

internalizar recursos nesse momento em que nossa economia está tão fragilizada. Por isso, conto com o apoio dos nobres pares para aprovar a emenda que apresentamos.

Sala das Sessões, XX de XX de 2016.

TEREZA CRISTINA  
PSB/MS



CD/16191.80764-32